DELIBERAÇÃO AC00 - 2067/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6984/2015
PROTOCOLO	: 1591059
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: 1. MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR 2. LEANDRO PERES MATOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, e escrituração ou registro em desconformidade com a legislação pertinente, ensejando aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas da **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa o Sr. **Moises Bento Da Silva Junior**, e o Sr. **Leandro Peres Matos**, pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, ainda que devidamente intimados e a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, com aplicação da sanção de **multa** de **200 UFERMS**, sendo **100 UFERMS** para cada um dos Gestores, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí /MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenadores de despesa: **MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**, Presidente, e **LEANDRO PERES MATOS**, prefeito à época.

Cabe registrar, que o Regime Próprio de Previdência Social possui natureza distinta dos demais Órgãos, haja vista que além dos aspectos relativos à obtenção do resultado positivo na sua execução orçamentária, tem como função precípua alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1998 no seu art. 1º e a Portaria MPS nº 4.992/1999 no seu art. 2º, os Órgãos Previdenciários constituídos sob a forma de **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social** devem ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, guardando observância à previsão contida no art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina tal condição para os entes Federativos que mantiverem ou vierem a instituírem regime próprio de previdência para os seus servidores, o qual, obrigatoriamente deverá ter caráter contributivo.

Isto posto, uma vez constituído (sob a forma de Fundos, Autarquias, Fundações, Institutos, etc.) o Regime Próprio de Previdência Social submete-se ao seguinte regramento:

I. Lei nº 9.717/1988;

II. Lei Complementar nº 101/2000;

III. Lei nº 4.320/1964;

IV. Resolução CMN nº 3.922/2010;

V. Portaria MPS nº 916/2003

VI. Portarias e Instruções editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

VII. Manuais Técnicos da Contabilidade aplicados ao Setor Público;

VIII. Princípios Fundamentais de Contabilidade;

IX. Normas Brasileiras de Contabilidade;

X. Outros atos emanados do Ministério da previdência Social e aplicados ao RPPS.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 1846/2016 (fls. 717-727)**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Previdência em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Cabe ressaltar que, foi dada a oportunidade de defesa aos jurisdicionados, através das **Intimações INT – 17255/2015 (fls. 442-443) e INT – 17256/2015 (fls. 444-445)**, e que houve manifestação de resposta nos autos (fls. 269-310), dentro do prazo legal.

Posteriormente houve novas **Intimações INT – G.ICN 17995 e 17996/2016**, atendendo ao pedido da Auditoria (Peça 34) e novamente o jurisdicionado se manifestou (fls. 807-865) e (fl. 807-865).

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 6331/2018 (fls. 866-890)**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 20204/2018 (fls. 891-893)**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.818, de 16 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 9.002.000,00** (Nove milhões e dois mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo, porém, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	9.002.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	124.729,98
(-) Anulações das Dotações	-	(4.355.044,09)
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.771.685,89**

Fonte: Peça 5, (fls. 21-22).

2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	17.902.259,91
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	3.869.933,04
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**14.032.326,87**

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário, (fls. 21-22)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	86.167.414,96
(-) Restos a Pagar	-	14.444,24
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**86.152.970,72**

Fonte: Peças 6, Balanço Financeiro(fls. 24-25)

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ **86.152.970,72**.

4 – Destaques

4.1 – Relativo à remessa obrigatória de documentos, consta a ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, mesmo após intimado, o gestor encaminhou apenas uma listagem de bens com a indicação de gênero e valores,

mas não um inventário analítico, com o saldo total de R$ 281.272,97 (peça 44, fl. 862-865), contudo, este saldo diverge do saldo de R$ 294.785,24 constante no Balanço Patrimonial (fl. 27) na conta de Imobilizado, podendo alterar o Resultado Patrimonial do Período, infringindo o art. 42, incisos II e VIII, da LCE nº 160/2012, bem como contrariando os comandos dos arts. 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

4.2 – Outro ponto levantado no Balanço Financeiro (fl. 25), na conta -Outros Pagamentos Extraorçamentários no montante de R$ 756.060,38, foi justificado pelo gestor (fl. 581) que se trata de perdas de aplicações financeiras no exercício em tela, sendo **R$ 733.828,79 perda de aplicações financeiras** e R$ 22.231,59 com contribuição de pessoal inativo, entretanto, no caso da perda financeira com aplicação, não foram juntados documentos complementares nos autos, como, qual a modalidade de aplicação, qual instituição financeira em que os recursos foram aplicados, se há provisão para perdas com investimentos, pois trata-se um valor considerável, e que contraria o art. 42, inciso II, da LCE nº 160/2012.

Por fim, conclui-se que a existência das imperfeições anotadas nas alíneas "4.1" e "4.2", ensejam a rejeição da prestação de contas, e justificam o seu julgamento com base no disposto no Art. 59, Inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí /MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa: Sr. **MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**, Presidente e **LEANDRO PERES MATOS**, prefeito à época nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, ainda que devidamente intimados; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **200 UFERMS**, sendo **100 UFERMS** para cada um dos Gestores, Sr. **MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**, Presidente, **CPF: 456.473.211-00** e **LEANDRO PERES MATOS**, prefeito à época, **CPF: 785.767.681-00**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm